

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	7
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	12
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	20
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	22
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	28
Expediente.....	28

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RJ encaminhou o PROTOCOLO Nº 17.392/2019 referente à NF nº 1.30.001.002763/2019-17 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do Art. 28 do CPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) encaminhe-se a documentação ao setor responsável para fins de autuação como Procedimento de Acompanhamento;
- 3) Ao retornar, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procurador da República José Rubens Plates encaminhou cópia dos autos do Processo nº 0001863-20.2006.4.03.6124 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do conflito negativo de atribuição;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE JANEIRO 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de afastamentos aos Promotores de Justiça titular da função eleitoral nas Promotorias da 2ª ZONA ELEITORAL, 4ª ZONA ELEITORAL, 6ª ZONA ELEITORAL e 11ª ZONA ELEITORAL.

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 00009/2020-GAB/PGJ, de membros para substituição dos Promotores de Justiça;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercerem as funções eleitorais, nos seguintes termos:

2ª ZONA ELEITORAL	PERÍODOS
Dr. VINÍCIUS MENDONÇA CARVALHO	27/01 A 05/02/2020
4ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dr. DAVID ZERBINI DE FARIA SOARES	07 A 12/01/2020 ; 02 a 05/02/2020
6ª ZONA ELEITORAL	PERÍODOS
Dr. ANDERSON BATISTA DE SOUZA	07 a 10/01/2020
11ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dr. WUEBER DUARTE PENAFORT	07/01 a 05/02/2020

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 51, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Referência: Procedimento Administrativo Nº 1.12.000.000845/2018-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, I, II, III e V, e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; e nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais constitucional e legalmente atribuídas ao Ministério Público, especialmente a estatuída no inciso V do art. 129 da Carta Magna e na alínea “e” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar n.º 75/93, consistente na defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe o zelo e a adoção de medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a competência do MPF para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, consoante estabelecido no art. 6º, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, impõe aos governos o dever de assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece a organização social, os costumes, as línguas, crenças e tradições dos povos indígenas (art. 231, caput);

CONSIDERANDO que cabe ao Estado resguardar os direitos fundamentais, dentre eles a vida e a segurança, e manter o mínimo essencial à subsistência das comunidades indígenas, adotando todas as medidas necessárias para cumprimento da lei.

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), no seu art. 2º, Inciso “VII”, à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, “executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas”;

CONSIDERANDO que a saúde foi alçada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental social, sendo ainda direito de todos e dever do Estado, consoante dispõem os artigos 6º e 196 do mencionado diploma;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT impõe, também, aos governos o dever de zelar para que sejam colocados à disposição dos povos indígenas serviços de saúde adequados, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental (art. 25, item 1), atendendo às peculiaridades destes povos;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas se encontram estruturados sob a forma de um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, nos termos da Lei nº 9.836/1999, que tem como intuito promover ações para o atendimento das populações indígenas, haja vista as especificidades culturais destas, tendo em conta principalmente a dificuldade enfrentada para assistência médica às comunidades, em razão das grandes distâncias dos hospitais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990, notadamente na parte em que trata do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, prevê que dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas têm como objetivo garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior complexidade;

CONSIDERANDO que a partir da edição do Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010 e do Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011, as atribuições relacionadas à saúde indígena foram transferidas da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), vinculada ao Ministério da Saúde, sendo de responsabilidade da União o financiamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e dos Estados e Municípios participação complementar;

CONSIDERANDO que à SESAI compete “coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a proteção, a promoção e a recuperação da saúde dos povos indígenas” (art. 607, II, do anexo da Lei nº 9.836/1999);

CONSIDERANDO que incumbe ainda à SESAI orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), em consonância com as políticas e os programas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem assim estabelecer diretrizes e critérios para o planejamento, execução, monitoramento e avaliação das edificações nos DSEIs (art. 607, III e VIII);

CONSIDERANDO que os DSEIs constituem a base operacional do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, competindo-lhes viabilizar atenção especializada à saúde das comunidades indígenas, considerando suas especificidades culturais;

CONSIDERANDO que os DSEIs reúnem um conjunto de ações de saúde necessárias à atenção básica do indígena, os quais são articulados com a rede do SUS, para referência e contra referência em casos de média e alta complexidade, sendo os Distritos compostos por equipe mínima necessária para executar suas ações (artigo 634, inciso IV, da Portaria 3.965/2010 do Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que a SESAI, mediante a Chamamento Público nº. 03/2017, promoveu a delegação, em caráter complementar, das ações de assistência à saúde aos povos indígenas, à entidade beneficente de assistência social na área de saúde com capacidade técnico-administrativa comprovada na prestação de serviços na área de atenção à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS).

CONSIDERANDO que o Instituto Ovídio Machado (IOM) sagrou-se como a entidade selecionada para execução das ações em saúde indígena nas áreas de abrangência do DSEI Amapá e Norte do Pará, objeto do Convênio nº 873.187/2018, mediante as condições estabelecidas e recomendações constantes no Termo de Referência elaborado pela SESAI;

CONSIDERANDO que o Convênio firmado pela SESAI tem por objetivo: o atendimento dos povos indígenas, por meios de ações complementares de saúde a serem prestadas pelo IOM junto ao SasiSUS, que serão efetivadas por meio do apoio à contratação de profissionais para as Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) e equipes técnicas do DSEI; apoio a permanência e manutenção das equipes de saúde nas terras indígenas; apoio ao fortalecimento das atividades de participação e controle social; apoio as atividades de educação permanente e popular em saúde para trabalhadores, conselheiros de saúde e comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a seleção e contratação da equipe profissional envolvida na execução do convênio pelo IOM seguirá a realização de processo seletivo prévio, observadas a publicidade, a impessoalidade, e critérios de seleção definidos pela SESAI/MS;

CONSIDERANDO que em mediação, no âmbito das atribuições do MPF, foi instituído um Grupo de Trabalho de Saúde Indígena do Amapá de Norte do Pará, em razão da celebração do convênio entre o IOM e SESAI, em dezembro de 2017, para viabilizar a participação das organizações indígenas e o controle social do CONDISI nas discussões de implementação dos serviços prestados pela entidade conveniada;

CONSIDERANDO que as discussões do Grupo de Trabalho contemplam participação difusa de interessados em sessões abertas e públicas, cujo objetivo principal se atém a acompanhar as atividades do IOM na aplicação da política de saúde indígena junto ao DSEI Amapá e Norte do Pará, que incluem o acompanhamento do processo seletivo e de avaliação da contratação dos profissionais integrantes das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI), permanecendo como fórum de discussão da política pública em saúde junto às comunidades, nos termos da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que, após sugestão do Grupo de Trabalho, a SESAI determinou que a contratação de indígenas para os cargos de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN) não seria submetida aos termos do Edital Geral de Processo Seletivo, sendo que o processo de seleção desses profissionais seria realizado pelas próprias comunidades indígenas envolvidas;

CONSIDERANDO que, com objetivo de estabelecer as ações complementares de atenção à saúde dos povos indígenas a serem desenvolvidas no DSEI do Amapá e Norte do Pará, através de apoio técnico operacional e da gestão estratégica de indicadores de desempenho, em consonância com a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) e as especificidades sócio-culturais dos povos indígenas, no âmbito do SasiSU, o IOM elaborou Plano de Trabalho no qual contempla 160 (cento e sessenta) profissionais AIS e AISAN necessários para atuar junto às comunidades indígenas, como integrantes das equipes multiprofissionais de saúde que desenvolvem suas ações nas áreas do DSEI Amapá e Norte do Pará;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros relativos ao ano de 2019, Convênio nº 873.187/2018, na importância de R\$ 12.378.519,00 (doze milhões, trezentos e setenta e oito reais e quinhentos e dezenove), foram repassados para a concretização dos objetivos específicos firmados no Plano de Trabalho pela conveniada IOM;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo IOM, por meio do Ofício Nº 729/2019-IOM/AP (PR-AP-00030341/2019), sobre o quantitativo de demissões e contratações de colaboradores AIS e AISAN, de acordo com o Plano de Trabalho ano 2019, no qual se verificou o seguinte quadro:

No polo base Aramirã, a meta de trabalho estabelece a necessidade de 21 AIS e 12 AISAN, sendo que foram contratados 20 AIS e 09 AISAN;

No polo base Kumarumã (Oiapoque), a meta de trabalho estabelece a necessidade de 06 AIS e 05 AISAN, sendo que foram contratados 07 AIS e 05 AISAN;

No polo base Kumenê (Oiapoque), a meta de trabalho estabelece a necessidade de 11 AIS e 06 AISAN, sendo que foram contratados 07 AIS e 05 AISAN;

No polo base Manga (Oiapoque), a meta de trabalho estabelece a necessidade de 27 AIS e 23 AISAN, sendo que foram contratados 17 AIS e 03 AISAN;

No polo base Missão, a meta de trabalho estabelece a necessidade de 17 AIS e 09 AISAN, sendo que foram contratados 17 AIS e 03 AISAN;

No polo base Bona, a meta de trabalho estabelece a necessidade de 18 AIS e 05 AISAN, sendo que foram contratados 18 AIS e 05 AISAN;

No total de 100 AIS, foram contratados 94; e de 60 AISAN, foram contratados 52.

CONSIDERANDO que a SESAI, por meio do Ofício nº 31/2019/DEAMB/MS, informou que: “Até que sejam dadas novas orientações, não há autorização para novas contratações. Neste contexto, mesmo nos casos em que houver demissão por solicitação dos Coordenadores, não haverá contratação para substituir o profissional demitido”;

CONSIDERANDO que os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, tendo a SAÚDE, nesse particular, caráter essencial, que não pode ser interrompido ou mesmo reduzido, respectivamente, seja pela concessão de férias coletivas; seja pela impossibilidade de contratação de novos profissionais;

CONSIDERANDO que, no dia 13 de dezembro de 2019, nesta Procuradoria da República no Estado do Amapá, houve reunião com representantes indígenas das áreas abrangidas pelo DSEI Amapá e Norte do Pará, bem como representantes da FUNAI, IOM e DSEI Amapá e Norte do Pará, na qual os indígenas informaram a preocupação com as férias coletivas anunciadas pela SESAI nos meses de janeiro e fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o quadro de funcionários da saúde indígena já é deficitário no Amapá e norte do Pará, bem como que as anunciadas férias coletivas diminuirão, certamente, o quantitativo de profissionais nas aldeias abrangidas pelo DSEI Amapá e norte do Pará;

CONSIDERANDO que a permanência do quadro deficitário de AIS e AISAN e as anunciadas férias coletivas em janeiro/fevereiro de 2020 ocasionará um agravamento da situação da saúde indígena no Amapá e norte do Pará;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 13 da Portaria PR/AP nº 172/2016, alterada pela Portaria PR/AP nº 261/2016;

RESOLVE, pelas razões acima mencionadas e com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 1º da Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RECOMENDAR à Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Amapá e norte do Pará e ao Instituto Ovídio Machado - IOM, dentro de suas respectivas atribuições:

a) que adotem todas as providências cabíveis para a contratação e preenchimento imediato de todos os cargos de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN) previstos no Plano de Trabalho do Instituto Ovídio Machado (IOM) para o Amapá e norte do Pará, totalizando 100 (cem) AIS e 60 (sessenta) AISAN;

b) que a contratação dos AIS e AISAN continue sendo realizada a partir de profissionais indígenas indicados pelas próprias comunidades indígenas envolvidas, por meio de suas assembleias e conselhos;

c) que garantam a continuidade e a excelência do serviço público de saúde indígena e impeçam a redução da força de trabalho nas escalas, ainda que sejam realizadas férias coletivas em janeiro/fevereiro de 2020, nas áreas de abrangência do DSEI Amapá e norte do Pará.

Nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 8º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fica estabelecido o prazo até o dia 31 de dezembro de 2019 para que a SESAI, o DSEI – Amapá e norte do Pará e o IOM informem ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação e as providências adotadas, esclarecendo, de forma individualizada e pormenorizada, os procedimentos administrativos tomados, prazos, órgãos e agentes responsáveis, bem como demais informações pertinentes à questão.

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à instituição, agentes, ou outros envolvidos, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Dê-se ciência da presente recomendação, via e-mail, ao CONDISI – Amapá e norte do Pará, APOIANP, SINDCOPSI e demais associações indígenas.

Encaminhem-se cópias desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema Único, para conhecimento, bem como providencie-se publicidade pelo portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Amapá (art. 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que consta da ação penal 0003178-67.2015.4.01.3200/ 7a Vara, referente a denúncia em face de CLAUDIONOR PEREIRA LISBOA e JOAO PEREIRA LISBOA, em razão da destruição de floresta nativa, em área de preservação permanente, em terras da União;

CONSIDERANDO que na esfera criminal ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, restando, porém, a responsabilidade civil ambiental a ser apurada, que é de natureza objetiva, solidária e integral, sendo o dano ao meio ambiente imprescritível;

CONSIDERANDO o que consta do despacho expedido nos autos da mencionada Ação Penal (Etiqueta PR-AM-00000628/2020), exarado em conjunto com as Alegações Finais que requereu a extinção da punibilidade, referente à instauração de IC para apuração da responsabilidade civil ambiental,

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar a responsabilidade civil em razão dos danos causados pelo desmatamento de 4.525,504 ha, no ramal do Boi, no município de Lábrea/AM, por parte de Claudionor Pereira Lisboa e João Pereira Lisboa,

Desde já, DETERMINA-SE:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM e livre distribuição entre os escritórios com atribuição ambiental (cível, criminal e improbidade administrativa); e

2. Caso sejam os autos distribuídos a este 13º Ofício, determino desde já seja minutada a competente Ação Civil Pública com base na cópia digitalizada do processo criminal n. 3178-67.2015.4.01.3200.

IGOR DA SILVA SPÍNDOLA
Procurador da República
Em substituição ao 13º Ofício

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III da CF e art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da LC nº 75/93);

Considerando, por fim, que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI da CF e art. 8º, II da LC nº 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.002290/2019-31 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar relatos de práticas de discriminação contra os povos indígenas por servidores do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Alto Rio Purus, de percepção de pagamentos sem o respectivo trabalho prestado, entre outros, aptos a configurar crime contra a Administração Pública e Improbidade.

Para isso, DETERMINA-SE:

A CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil;

ENCAMINHE-SE à Coordenadoria Jurídica e Documentação para registro no âmbito da PR/AM, observando o grau de sigilo do procedimento; após

EXPEÇA-SE ofício à SESAI, nos termos do despacho PR-AM-00001495/2020.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República
(Em substituição ao 3º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000002/2020-70 foi instaurada visando apurar irregularidades na contratação da Cooperativa dos Profissionais em Saúde e Equivalentes - Mais Vida pelo município de Ipirá. Contrato nº 114/2017. Processo Administrativo nº 117/207.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000139/2019-61;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Aferição do Atendimento dos Requisitos Definidos na Sentença do Processo nº 2009.33.07.000988-3 por Miguel Batista de Souza."

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) a instrução do procedimento com: (c.1) cópia da sentença e documentos relevantes contidos no PA 1.14.007.000272/2017-55, caso o beneficiário tenha sido avaliado pela junta médica; (c.2) cópia deste despacho proferido em 4 de junho de 2019 no PA 1.14.007.0003272/2017-55; petição de ID 30686034 do processo nº 1000104- 50.2018.4.01.3307; decisão de ID 45196963 do processo nº 1000104-50.2018.4.01.3307; lista SAMA, se o nome do beneficiário aparecer nela; petição de ID 50272031 tiver participado da pesquisa; sentença proferida na ação civil pública nº 2009.33.07.000988-3;

d) caso esteja comprovada a alteração de saúde do beneficiário, a notificação do interessado para assinar o termo de autorização e apresentar a cópia do cartão bancário. Caso o beneficiário não apresente capacidade limitada de locomoção, solicite-se o auxílio da Avicafé para colher sua assinatura. Ressalta-se que a atuação da Avicafé não exigirá qualquer contraprestação, muito menos será motivo para que o beneficiário seja coagido a filiar-se à entidade. Alerta-se, por fim, quanto aos dados bancários, a necessidade de a conta receber transferência bancária, não se admitindo para o fim proposto conta-salário ou conta aberta exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário;

e) caso não esteja comprovada a alteração de saúde do beneficiário, o sobrestamento do procedimento por 180 dias.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000004/2019-85, autuado a partir de representação que noticia supostas irregularidades no funcionamento/prestação de serviços em 4 (quatro) Unidades Básicas de Saúde do Município de Caetité/BA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo do procedimento preparatório, bem como a pendência de respostas imprescindíveis à investigação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “CAETITÉ - Apurar os fatos noticiados a partir de representação, referentes a supostas irregularidades no funcionamento/prestação de serviços em 4 (quatro) Unidades Básicas de Saúde do Município de Caetité/BA”.

Diligências determinadas no despacho oferecido em apartado.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º e no art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos extraídos da Notícia de Fato nº 1.14.009.000168/2019-11, instaurada a partir de representação feita pela Organização em Defesa Ambiental e Social do Vale de Paramirim – Zabumbão, noticiando construções irregulares, em Área de Preservação Permanente e Zona de Auto Salvamento, associadas à Barragem do Zabumbão;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover diligências adicionais e o escoamento do prazo de tramitação da notícia de fato;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Acompanhar a situação de construções próximas à Barragem do Zabumbão, apurando sua regularidade e os riscos associados ao meio ambiente e à integridade física das pessoas envolvidas”.

Diligências determinadas no despacho oferecido em apartado.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000603/2019-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que a documentação juntada indicada a possível ausência de profissionais capacitados ou habilitados em LIBRAS para auxiliar no atendimento às pessoas com deficiência auditiva nas unidades da Defensoria Pública da União - DPU;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Ministério Público Federal;

Envolvido: Defensoria Pública da União;

Objeto: apurar e tomar providências em relação a notícia de ausência de profissionais proficientes em LIBRAS para auxiliar no atendimento às pessoas com deficiência auditiva nas unidades da Defensoria Pública da União - DPU.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Considerando que não houve resposta às requisições enviadas ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União no Distrito Federal - 2ª Categoria (Ofícios nº 2703/2019- MPF/PRDF/1º OF CiSE e nº 5730/2019 - MPF/PRDF/1CiSE), solicite-se ao setor responsável, por meio de contato telefônico, informações sobre o recebimento dos mencionados ofícios.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.30.001.003000/2019-95, a partir de representação sigilosa de cidadã brasileira questionando a arbitrariedade da decisão da Justiça da Austrália que concedeu a guarda de seu filho menor de idade ao pai australiano, bem como relatando supostas violações de direitos humanos sofridas por ela e pelo menor;

RESOLVE, nos termos da Resolução n. 23/2007 - CNMP:

INSTAURAR Procedimento Preparatório com o seguinte objeto: “apurar possíveis violações de direitos humanos sofridos por Andrea Terrey e S.T na Austrália.

1. Publique-se esta Portaria, como de praxe;
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de tramitação no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 90 (noventa) dias, a contar desta data;

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por todos os entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO os elementos de informação que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.000949/2019-38, que apura eventuais ações ou omissões ilícitas por parte da União, em razão da ausência de dispensação, pelo SUS, dos insumos equipo gravitacional e frascos descartáveis, para a realização de dieta enteral; e

CONSIDERANDO que, apesar da proximidade do término do prazo de conclusão do referido procedimento preparatório, ainda há diligências pendentes de cumprimento, necessárias para a adequada instrução do caso,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000949/2019-38 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas por parte da União, em razão da ausência de dispensação, pelo SUS, dos insumos equipo gravitacional e frascos descartáveis, para a realização de dieta enteral.

DETERMINA:

- a) autue-se e registre-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
- b) oficie-se ao Ministério da Saúde, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio da manifestação da Coordenação de Atenção Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência da Secretaria de Atenção Especializada em Saúde, quanto às informações requisitadas no ofício nº 4895/2019/MPF/PRGO/3º ONTC, tendo em vista que o ofício nº 40/2019/SAPS/NUJUR/SAPS/MS (SEI/MS 0012092028, processo nº 25000.072223/2019-18) apontou o referido encaminhamento, "para conhecimento e complementação das informações prestadas pela Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição".

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi noticiado na representação formulada pelo cidadão Antônio Pinheiro de Rezende que foram encontradas várias correspondências em um rio próximo à cidade de Pires do Rio/GO, bem como encaminhou o link para acesso ao vídeo feito pela pessoa que encontrou as correspondências (https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2326369650810755&id=100003132276904).

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou que, conforme apurado no processo SEI nº 53191.009723/2019-59, restou comprovado que o autor do fato foi o então empregado EDMAR ASSIS DA CRUZ, demitido por justa causa em 25/9/2019 em razão dos fatos noticiados na representação.

CONSIDERANDO que sobredito fato (sonegação e/ou destruição de correspondência) pode vir a caracterizar, em tese, os atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 11 da Lei nº 8.429/92, e o crime tipificado no artigo 40, § 1º, da Lei nº 6.538/78;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares objetivando colher elementos probatórios;

RESOLVE converter a Notícia de Fato MPF/PR-GO nº 1.18.000.001945/2019-77 em inquérito civil, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do mesmo órgão –, visando iniciar investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, fazendo as anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) adote-se as providências necessárias à publicação da presente portaria, bem como ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único;

c) officie-se novamente ao Correios requisitando cópia integral do processo interno de apuração SEI no 53191.009723/2019-59, que culminou com a demissão por justa causa do empregado EDMAR ASSIS DA CRUZ. Fixo 10 (dez) dias para atendimento.

Cumpra-se.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000325/2019-62 em INQUÉRITO CIVIL para apurar indícios de irregularidade na execução do contrato nº 136/2014, entabulado entre o Município de Alto Paraguai/MT e a pessoa jurídica PRONTO ENGENHARIA EIRELI-ME, visando à construção de uma escola com 04 (quatro) salas de aula no Projeto de Assentamento Ema, com uso de recursos provenientes do Termo de Compromisso nº 23380/2013 firmado pelo município junto ao FNDE.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000086/2019-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura de ação civil por atos de improbidade administrativa, e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar a demora na execução e as condições em que formalizado o Contrato de Repasse nº 782147/2012/MS/CAIXA;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo de tramitação válida do Procedimento Preparatório e que ainda se faz necessária a análise das informações para se decidir a providência cabível;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR e eletrônico, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República proceder aos registros

e formalidade pertinentes, encaminhando-a para publicação, e anotando no sistema UNICO o seguinte objeto: “5ª CCR – Apurar a demora na execução e as condições em que formalizado o o Contrato de Repasse nº 782147/2012/MS/CAIXA”.

Como primeira providência, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informe o andamento atualizado da aplicação das penalidades à empresa ARAL E BACHIR LTDA pelo descumprimento das cláusulas contratuais no que se refere ao contrato nº n° 1003474-28/2012 (reforma e readequação do centro integrado de saúde de Corumbá/MS), visto que na resposta apresentada na CI nº 753/2019 de 06 de agosto de 2019 estava com dificuldades para realizar uma notificação válida dos representantes da empresa; b) apresente cronograma atualizado da execução da obra (reforma e readequação do centro integrado de saúde de Corumbá/MS), em que restou vencedora do certame a empresa JRF ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO – EPP.

Ademais, determino ao Técnico de Segurança e Transporte que compareça na obra de Readequação do Centro Integrado de Saúde de Corumbá, situado na Rua Frei Mariano, esquina com a Av. Porto Carreiro, S/N, Lote 26, Quadra 38, Centro, nesta cidade, certificando-se nos autos, com registros fotográficos, o andamento da obra.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000093/2019-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura de ação civil por atos de improbidade administrativa, e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar fraudes em licitação da Prefeitura de Ladário, objeto do Inquérito Civil nº 29/2012 do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade do vencimento do prazo de tramitação válida do Procedimento Preparatório e que ainda se faz necessária a análise das informações para se decidir a providência cabível;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR e eletrônico, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República proceder aos registros e formalidade pertinentes, encaminhando-a para publicação, e anotando no sistema UNICO o seguinte objeto: “5ª CCR – Apurar fraudes em licitação da Prefeitura de Ladário, objeto do Inquérito Civil nº 29/2012 do Ministério Público Estadual”.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Autos n. 1.21.000.001332/2016-00. Inquérito Civil (IC)

1. Objeto:

1.1. Trata-se de procedimento instaurado para "Apurar possíveis irregularidades na construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Bairro Moreninhas III, com recursos do Ministério da Saúde, repassados à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS no ano de 2011 - Portaria n. 2226/2009-MS, apontadas no Relatório de Demandas Externas n. 00211.000112/2014-99, elaborado pela Controladoria-Geral da União" (doc. PR-MS-00017982/2016 - f. 22-23).

1.2. O procedimento originou-se de informações desentranhadas do Inquérito Civil (IC) n. 1.21.000.001310/2013-99 (f. 6-7), pois diziam respeito à unidade de saúde (UPA Moreninha III) que não era parte do objeto daqueles autos, qual seja, a apuração da regularidade da aplicação de recursos repassados ao Município de Campo Grande/MS pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) para a construção de Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA). Sendo que o mencionado IC havia sido instaurado a partir de cópia do Procedimento Preparatório n. 018/2013, recebida da 31ª Promotoria de Justiça em Campo Grande-MS, que pretendia apurar possível ato de improbidade administrativa do então Prefeito, Alcides Jesus Peralta Bernal, na paralisação de obras realizadas no Município de Campo Grande, com recursos federais (f. 2-5). O arquivamento do IC n. 1.21.000.001310/2013-99 foi homologado pela Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

2. Elementos instrutórios:

2.1. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Ofício n. 1773/2016/SFC-CGU, encaminhou cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) n. 00211.000112/2014-99, o qual apontava possíveis irregularidades na construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Bairro Moreninhas III, com recursos do Ministério da Saúde, repassados à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS no ano de 2011 - Portaria n. 2226/2009-MS (f. 6-7).

2.2. Foram juntados aos autos:

(a) cópia do extrato da Proposta n. 03501.509000/1090-01/Ministério da Saúde, para a construção da UPA do Bairro Moreninhas III (f. 8);

(b) cópia do Processo Licitatório n. 34587/2011- Concorrência n. 026/2011(Contrato n. 293/2012), relativo à construção da UPA do Bairro Moreninha III (f. 9);

(c) cópia do Contrato n. 293/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e a pessoa jurídica JW Serviços e Construções Ltda. (f. 11-15);

(d) cópia do anexo de evidências do RDE n. 00211.000112/2014-99 (f. 16-18);

(e) cópias extraídas do IC n. 1.21.000.001310/2013-99 (f. 25-37): Ofício n. 785/2014, recebido da Secretária Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação; informações encaminhadas pelo Conselho Municipal de Saúde sobre as obras em andamento no Município de Campo Grande; e planilha do Fundo Nacional de Saúde, detalhando os repasses de recursos para a obra em questão.

2.3. Foram realizadas diligências iniciais expedindo-se ofícios à Prefeitura Municipal de Campo Grande (PMCG) (f. 38) e à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS) (f. 39).

2.4. Em resposta, a PMCG informou: que os questionamentos acerca das irregularidades constatadas pelo RDE n.00211.000112/2014-99 da CGU deveriam ser dirigidos à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação; bem assim a instauração de Sindicância atuada sob o n. 68.694/2016-41 para apurar possíveis irregularidades na construção da UPA Moreninhas III (f. 43).

2.5. Por seu turno, a SAS informou que a Coordenação-Geral de Urgência e Emergência realizou duas notificações ao gestor municipal (Ofícios n. 2031/2016 e 0118/2017), sendo que, até aquele momento, ainda não tinha obtido resposta. De modo que, cumprindo o que determinou a Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, seria dada ciência ao Fundo Nacional de Saúde do fato para o início de processo de Tomada de Contas Especial (f. 44-48).

2.6. Foram requisitadas informações e o encaminhamento de documentação à PMCG (f. 51), à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SISEP) (f. 52), ao Fundo Nacional de Saúde (f. 53) e à Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Ministério da Saúde (f. 54).

2.7. Em resposta:

(a) o Fundo Nacional de Saúde, sobre a eventual instauração de Tomadas de Contas Especial, informou que, após consulta aos Sistemas Informatizados daquele Fundo, não se observou registro de documentação referente ao RDE em tela (f. 59-61);

(b) a Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Ministério da Saúde encaminhou cópia dos Ofícios n. 2031/2016 e n. 0118/2017, por meio dos quais solicita à Prefeitura Municipal de Campo Grande deposite na conta do Fundo Nacional de Saúde o montante identificado na auditoria da CGU (RDE n. 00211.000112/2014-99) (f. 62-64);

(c) a SISEP informou que a Sindicância n. 68.694/2016-41 encontrava-se em andamento, tendo sido juntadas informações levantadas pelo fiscal da obra. Bem assim, encaminhou cópia daquele procedimento (f. 66-67);

(d) a PMCG, por meio da Secretária Municipal de Saúde, encaminhou cópia integral da Sindicância n. 68.694/2016-41 (f. 68-69);

(e) a SISEP encaminhou, relativamente às possíveis irregularidades apontados pela CGU no RDE n. 00211.000112/2014-99, a manifestação detalhada dos técnicos daquela Secretária (f. 70-149).

3. Análise:

3.1. O objeto do presente procedimento cinge-se à apuração das possíveis irregularidades na construção da UPA do Bairro Moreninhas III, com recursos do Ministério da Saúde, repassados à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS no ano de 2011 - Portaria n. 2226/2009-MS, apontadas no RDE n. 00211.000112/2014-99, elaborado pela CGU.

3.2. A CGU apontou que teriam sido inseridas no edital da Concorrência n. 026/2011 cláusulas que poderiam restringir a competitividade daquele processo licitatório (item 2.2.1 do RDE). Todavia, diante da ausência de elementos de comprovação de possível direcionamento/favorecimento do certame em questão à empresa contratada - mormente com relação a uma atuação dolosa ou negligente - tem-se que eventuais irregularidades constantes do edital da licitação, por si sós, não são suficientes à caracterização ato de improbidade administrativa e/ou crime, restando inviável, por conseguinte, a apuração de eventuais responsabilidades.

3.3. A CGU também apontou a ocorrência de possível superfaturamento/sobrepreço na execução da obra de construção da UPA Moreninha III, no total de R\$ 1.359.893,34, tendo recomendado ao gestor federal que notificasse o Município de Campo Grande visando a adoção de medidas voltadas à obtenção do ressarcimento desse valor à União. Para que, caso não haja comprovação do ressarcimento depois de 60 dias da notificação, verificada a existência dos pressupostos mínimos previstos no art. 5º da Instrução Normativa TCU n. 71/2012, instaurar a devida Tomada de Contas Especial (TCE) e inscrever o gestor no Cadastro Informativo dos créditos não quitados (CADIN), de acordo com o disposto na Lei n. 10.522, de 19/07/2002.

3.4. Consoante se observa das informações prestadas pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Ministério da Saúde, a recomendação da CGU foi atendida pelo órgão federal, tendo o gestor municipal sido notificado para que depositasse na conta do Fundo Nacional de Saúde o montante identificado no RDE em questão (f. 62-64), sob pena de instauração de Tomadas de Contas Especial. Sendo que, caso a situação ultrapasse os prazos/limites legais, os devidos mecanismos são automaticamente acionados – instauração de Tomada de Contas Especial; e, depois, se for o caso, comunicação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal.

3.5. A Prefeitura Municipal de Campo Grande, em que pese considerável demora na prestação das informações requisitadas por este órgão, juntou aos autos cópia integral da Sindicância n. 68.694/2016-41, instaurada para apurar possíveis irregularidades na construção da UPA Moreninhas III. Tendo em sequência a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SISEP) encaminhado parecer técnico detalhado, subscrito pelo engenheiro de edificações daquela Secretaria, contendo contrapontos aos apontamentos da CGU no RDE n. 00211.000112/2014-99 e análise da execução da obra de construção da UPA Moreninha III, inaugurada em 11 de fevereiro de 2016. Ao final desse parecer, concluiu o engenheiro da SISEP não ter havido prejuízo ao erário ou qualquer outra irregularidade no trato do contrato em questão.

3.6. A par dos apontamentos trazidos pela SISEP, os quais refutam àqueles contidos no RDE da CGU, observa-se que a questão adentra na seara técnica de execução da obra, que foge da alçada deste órgão de execução do Ministério Público Federal. Independente disso, do ponto de vista jurídico, a controvérsia técnica, em nosso sentir, compromete sobremaneira a formação de uma convicção minimamente segura a respeito da

própria existência de materialidade; e, sobretudo, com relação ao elemento subjetivo necessário - dolo ou culpa grave - para a caracterização de conduta que possa ser classificada como ímproba nos termos da Lei n. 8.429/1992 e/ou crime correlato. Sendo que, consoante consta informado nos autos e consta de consulta ao portal do Fundo Nacional de Saúde em anexo, a obra de construção da UPA Moreninha III foi 100% concluída em 21 de novembro de 2016, tendo a unidade de saúde sido inaugurada em 11 de fevereiro de 2016, estando em funcionamento desde então.

3.7. Em acréscimo às considerações acima registradas, entende-se aplicável ao presente caso a Orientação n. 4, da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

“A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos”.

3.8. Em síntese final: não sendo possível ou ao menos viável a caracterização de ato ímprobo ou criminoso - haja vista a insuficiência de elementos seguros para tanto - eventual divergência quanto à correta aplicação dos recursos federais entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Campo Grande não é matéria que determina providência ou acompanhamento por parte deste Parquet. Mesmo porque, segundo consta (parágrafo 3.4, acima), a recomendação da CGU foi atendida pela gestão federal, tendo sido adotadas as providências de rotina para o caso.

4. Conclusões:

4.1. Realizadas as diligências cabíveis, tem-se não haver, nestes autos de Inquérito Civil, elemento indicativo de caracterização de ato de improbidade administrativa.

4.2. Outrossim, ausente indício de conduta delituosa, não cabe a adoção de medida no âmbito penal (Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

4.3. Nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do IC n. 1.21.000.001332/2016-00.

5. Providências:

5.1. Não se aplica a Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pois trata-se de procedimento instaurado de ofício.

5.2. Encaminhem-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Res. 148/2014-CSMPF) no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1985.

5.3. Tendo em vista a necessidade de atuação do órgão de revisão, o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil fica prorrogado dentro dos limites permitidos pela Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5.4. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000268/2019-37, atinente a possíveis irregularidades na conduta de médicos vinculados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, no Município de Rio Novo/MG, dentre as quais falta de urbanidade no trato com pacientes e demais profissionais, bem como descumprimento de carga horária e cronograma de trabalho;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na conduta de médicos vinculados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, no Município de Rio Novo/MG, dentre as quais falta de urbanidade no trato com pacientes e demais profissionais, bem como descumprimento de carga horária e cronograma de trabalho, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1) Expeça-se ofício à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS), com cópia de fls. 04/115, a fim de encaminhar cópia de procedimento originário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relativo a possíveis irregularidades na conduta de médicos vinculados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, no Município de Rio Novo/MG, dentre as quais falta de urbanidade no trato com pacientes e demais profissionais, bem como descumprimento de carga horária e cronograma de trabalho.

Considerando o notícia de que órgãos do Ministério da Saúde já foram comunicados dos fatos, faço uso do presente a fim de requisitar o obséquio de informações sobre as providências adotadas, tanto no âmbito disciplinar quanto no assistencial, de forma a assegurar a adequada prestação dos serviços públicos de saúde.

2) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Rio Novo/MG, com cópia de fls. 04/05 e 08, a fim de requisitar o obséquio de: (i) esclarecer se as possíveis irregularidades na conduta de médicos vinculados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nesse Município, persistem ou foram sanadas; (ii) informar a jornada de trabalho de cada médico vinculado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, desde 01/01/2019; (iii) fornecer os registros de frequência de cada médico vinculado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, desde 01/01/2019; (iv) fornecer o histórico de produtividade/atendimentos realizados, por dia, por cada médico vinculado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, desde 01/01/2019, caso disponível relatório gerencial a respeito (com o horário de início e término de cada atendimento); (v) fornecer informações discriminadas sobre todos os pagamentos realizados, inclusive a título de auxílio-moradia, a cada médico vinculado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, desde 01/01/2019, esclarecendo a origem federal ou própria dos recursos empregados; (vi) fornecer cópia dos comprovantes de residência em Rio Novo/MG acaso apresentados por cada médico vinculado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, como condição para o recebimento do auxílio-moradia.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os termos da Ação Civil Pública nº 1000569-20.2019.4.01.3826 e o fato de que, atualmente, estão sendo realizadas diligências objetivando a celebração de acordo;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração do PA de acompanhamento, com a finalidade de se otimizarem as tratativas para eventual acordo;

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º, inc. IV, da resolução n.º 174/2017, do CNMP;

R E S O L V E publicar portaria de instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO a publicação da Portaria e os registros de praxe, com o posterior conclusão do feito, para análise das providências cabíveis.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Converte Notícia de Fato em Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; Considerando a necessidade de promoção de diligências com fito de aclarar os fatos em apuração no procedimento em referência;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Deixo de detalhar as diligências determinadas com fito de resguardar as informações sensíveis tratadas no caso.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000203/2019-54, instaurado a partir de expediente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP);

CONSIDERANDO a necessidade de continuar com as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção; Resolve, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000203/2019-54, instaurar INQUÉRITO CIVIL - nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006 - tendo por objeto "apurar supostos indícios de nascimento e posterior desaparecimento de criança, filha do Guerrilheiro Raul, no contexto da Guerrilha do Araguaia, suspeitando-se ser tal indivíduo Lia Martins".

Para tanto, determina-se:

1. a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito a PFDC/MPF;
2. a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;
3. a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
4. o cumprimento da diligência determinada no DESPACHO nº 1014/2019 (PRM-MAB-PA-00007712/2019).

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000039/2019-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é apurar as deficiências no controle de circulação de pessoas e mercadorias no Município de Barracão/PR, tendo em vista que o desguarnecimento da fronteira Brasil/Argentina abre espaço para que delitos transnacionais sejam realizados, já que possibilita a entrada e a saída de armas, munições, drogas e agrotóxicos, além de implicar em patente perda patrimonial aos cofres públicos pela ausência de recolhimento dos tributos de importação e exportação.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria no Inquérito Civil, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais, com comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral;

2) Oficie-se o Prefeito de Barracão/PR, instruindo com cópia integral do projeto encaminhado pela Polícia Federal (PRM-FBE-PR-00005377/2019), requisitando, no prazo de 15 dias, as seguintes informações:

2.1) conforme informações repassadas pela Receita Federal e Polícia Federal, qual a possibilidade da Prefeitura de Barracão disponibilizar maquinário e mão de obra, ainda no mês de janeiro de 2020, para a colocação das pedras na fronteira entre Barracão e Argentina?;

2.2) caso não seja possível, encaminhar a justificativa para a não disponibilização.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Principal: PRM-FBE-PR-00000164/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que a Universidade Federal da Integração Latino-Americana assinou contrato para a construção do primeiro prédio de salas de aula com a empresa BRJ Construção no dia 18 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que as obras tiveram início previsto para 30 de dezembro de 2019 e prazo de 480 dias para conclusão;

CONSIDERANDO que o valor da obra foi orçado em R\$ 5.198.000,00 (cinco milhões, cento e noventa e oito mil reais);

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo vinculado à 1ª CCR, com o objetivo de acompanhar a situação e desenvolvimento da construção do prédio de salas de aula da Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

PROVIDÊNCIAS

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, autue-se a presente portaria, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais, com comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral;

2) Oficie-se ao Magnífico Reitor da UNILA, com prazo de resposta de 30 dias, para que encaminhe o contrato de licitação com a empresa BRJ Construções, vencedora do certame para construção do novo prédio de salas de aula da UNILA; informe os prazos estimados para a execução e conclusão da obra; encaminhe um panorama geral sobre área total construída, número de salas de aula, estimativa do número de alunos que serão atendidos com esta nova estrutura, além de outras informações que entender úteis à instrução do feito.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000068/2019-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO que:

1. Foi instaurado Procedimento Preparatório a partir de Nota Técnica do GT Proinfância, para acompanhamento das obras inclusas no Programa SIMEC, no município de Flor da Serra do Sul/PR.

2. Através do Ofício nº 083/2019, a administração municipal informou que:

a) o espaço educativo - 06 salas, denominado Escola Municipal Alice Rubin está em funcionamento desde 08/02/2017, estando registrado junto ao FNDE através do código INEP 41085388, atendendo 91 alunos nas modalidades de educação infantil na etapa pré escola e ensino fundamental nas séries iniciais;

b) a obra do Proinfância Tipo 2 Convencional ID 1018351, vinculada ao Termo de Compromisso 46301/2014 encontra-se em execução física de 88,12%, estando prevista a conclusão para a data de 17/10/2019.

3. No que se refere aos Programas Brasil Carinhoso e E.I - Manutenção, o Município informou a sua participação e o recebimento de verbas.

4. Em complementação ao ofício anterior, a administração municipal encaminhou o Ofício nº 002/2020, o qual informa a evolução físico-financeira da obra relativa ao item "b", onde se constata que foram executados 97,56% do previsto, conforme extrai-se do relatório encaminhado à esta Procuradoria.

5. É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para acompanhamento das obras inclusas no Programa SIMEC, no município de Flor da Serra do Sul/PR.

Assim sendo, DETERMINO:

- 1) A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- 2) Desnecessária a comunicação da 1ª CCR;
- 3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil Público, do servidor Rodrigo Lanzini Villela, Analista Processual, matrícula nº 22.996, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);
- 4) O sobrestamento pelo prazo de 30 dias;
- 5) Escoado o prazo de sobrestamento, sem necessidade de nova conclusão, a expedição de ofício ao Prefeito de Flor da Serra do Sul, requisitando, no prazo de 30 dias, informações sobre o andamento da obra do Proinfância Tipo 2 Convencional ID 1018351, vinculada ao Termo de Compromisso 46301/2014 (evolução físico-financeira), e o prazo para conclusão, encaminhando fotos atualizadas; caso a obra já esteja concluída, que informe o respectivo código INEP, bem como o efetivo funcionamento.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000074/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a" e 6º, inciso VII "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106, de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000074/2019-11, com o fito de adotar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, com relação às obras no Município de Pérola do Oeste/PR;

CONSIDERANDO que a obra Pérola Encantada está com 96,92% concluída e que os recursos para aquisição dos equipamentos e mobiliários para a obra foram recebidos pelo Município em 16/12/2019, no valor de R\$ 141.852,45;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para acompanhar o andamento da obra e a aquisição dos equipamentos mobiliários para a conclusão da Escola Pérola Encantada, no Município de Pérola do Oeste/PR.

Assim sendo, DETERMINO:

- I) A conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000074/2019-11 em Inquérito Civil;
- II) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
- III) Sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, após este prazo, oficiar novamente o Prefeito de Pérola do Oeste, requisitando, no prazo de 30 dias, informações atualizadas sobre o andamento da obra Pérola Encantada, bem como sobre a aquisição dos equipamentos mobiliários para a Escola Pérola Encantada.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.007.000090/2018-81. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta demora na expedição de licença para pescador profissional pelo Ministério de Pesca e Agricultura.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja a pendência de resposta aos termos dos Ofícios nº 13 e 14/2020/1ºOF/PRMPGUA, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.000.001815/2017-38

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncia de suposto recebimento do benefício do programa Bolsa Família por servidora comissionada, Leonir Ferreira Correa, da Prefeitura do Município de São José dos Pinhais.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja o aguardo do término do prazo do acautelamento determinado no último despacho, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.000.002007/2017-98

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta ausência do profissional Dr. Rafael Tedeschi Pazello no plantão médico do Hospital de Clínicas do dia 03/06/2017, para o qual estava escalado.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja o aguardo do término do prazo do acautelamento determinado no último despacho, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº. 39, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000190/2020-55

Cuida-se de representação formulada por Carlos da Silva Santos, por meio da qual noticia a negativa do fornecimento, pela rede pública de saúde, do medicamento Nintedanibe 150mg à sua genitora, portadora de fibrose pulmonar idiopática.

Aduz que não possui condições financeiras para a aquisição do fármaco e que já solicitou assistência jurídica da Defensoria Pública da União - DPU, tendo o seu pleito sido autuado como PAJ nº. 2019/038-12631. Por fim, requer informações sobre o andamento do PAJ.

Da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que se trata de situação referente à direito individual de paciente do SUS. Não se vislumbra interesse público primário que atraia a atribuição do Parquet para a matéria. Nesse sentido, e nos termos do Enunciado nº 11 da PFDC, em questões individuais de saúde, é facultado o envio do procedimento à defensoria pública[1].

Assim, a intervenção do MPF neste caso se aplicaria em relação ao viés coletivo, ou seja, a eventual incorporação do medicamento Nintedanibe na lista do SUS. Contudo, tratando-se de medicamento de alto custo, a parametrização do fármaco já foi objeto de análise pela CONITEC, nos termos do art. 19-Q, da Lei nº. 12.401/2011.

Depreende-se da Recomendação nº. 419/2018, que a CONITEC analisou as evidências científicas apresentadas pelo Nintedanibe em relação à eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário do medicamento nas suas versões de 100 e 150 mg, com vistas à avaliar a sua incorporação no SUS e concluiu:

"que, apesar da evidência atual mostrar benefício em termos de retardo na progressão da doença, ou seja, no declínio da função pulmonar medida em termos da capacidade vital forçada (CVF), a evidência quanto à prevenção de desfechos críticos tais como mortalidade e exacerbações agudas é de baixa qualidade e estão associadas a um perfil de segurança com um grau importante de incidência de reações adversas e descontinuações, o que torna o balanço entre o riscos e benefícios para o paciente, desfavorável à incorporação do medicamento." (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Relatorio_Nintedanibe_FPI.pdf)

Assim, em sua 67ª reunião ordinária, ocorrida em 13/06/2018, decidiu a CONITEC pela não incorporação nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS (Portaria nº. 86, de 24 de dezembro de 2018).

Assim, tendo a CONITEC afastado a incorporação do fármaco em tela ao SUS por ausência de evidências científicas que atestem a eficácia e segurança do Nintedanibe no tratamento da fibrose pulmonar, forçoso reconhecer que inexistem irregularidades que justifiquem a atuação do MPF no caso.

Nesse sentido, é o entendimento dos órgãos de revisão do MPF em relação à matéria:

"SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. ANÁLISE DA DEMANDA SOB A PERSPECTIVA COLETIVA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DO FÁRMACO NA RENAME. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF NÃO ACATADA PELA CONITEC DE MODO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ACERCA DA EFICÁCIA DO FÁRMACO NO TRATAMENTO DA DOENÇA. ENFERMIDADE INCURÁVEL. CRITERIOSA ANÁLISE DO CASO NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BOA PRÁTICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO" .

(PRDC/NAOP 4º Regão. IC nº 1.33.001.000374/2016-94. Relator: Alexandre Amaral Gavronski. Voto nº 7008/2017, de 07/05/2018). (destaque inexistente no original).

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. APURAR SE O SUS FORNECE O FÁRMACO NINTEDANIBE PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. CONSTATADO QUE NÃO HÁ MEDICAMENTO QUE CURE A ENFERMIDADE EM QUESTÃO E QUE A COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS DO SUS (CONITEC) EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO DO RENAME. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE". (1ª CCR. IC nº 1.29.003.000318/2018-24. Relatora: Célia Regina Souza Delgado. Voto nº 16854/2018, de 04/05/2018). (destaque nosso).

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017.[2]

Deixo de remeter cópias dos autos à DPU, para o encaminhamento da questão individual, visto que o próprio representante informou que já provocou o órgão assistencial.

Ante todo o exposto, determino:

a) informe-se o representante sobre a presente decisão, cientificando-o que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) informe-se, ainda, o representante que o andamento do PAJ nº. 2019/038-12631 deverá ser acompanhado diretamente na DPU;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República
Atuando em substituição no 9º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000070/2019-67 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de Manifestação deduzida na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a Sra. MARIA HELENA FREIRE LIMA noticia a redução do valor do seu benefício de aposentadoria, malgrado desconheça qual a razão do possível desconto;

CONSIDERANDO a existência de diligência inconclusa, determinada no despacho PRM-FLR-PI-00005353/2019, cujo prazo para resposta ainda escoa, conforme explicitado na certidão PRM-FLR-PI-00000169/2020, bem como o vencimento do prazo limite de tramitação de Procedimento Preparatório no dia seguinte ao deste despacho, e tendo em vista do relato da representação, somada a informações e documentos posteriores, bem como a ausência de resposta do INSS até o presente momento, indubitável a necessidade de continuidade procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

IC nº 1.30.015.000041/2017-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que o sistema de informação em saúde deve sempre contribuir para a melhoria da qualidade bem como da eficácia e eficiência do atendimento a saúde, proporcionando aos profissionais de saúde a oportunidade da realização de pesquisas, com a intenção de oferecer evidências e auxílio no processo de ensino;

CONSIDERANDO que os dados de produção em saúde também servem para gerenciar as informações que os profissionais de saúde necessitam para desempenhar suas atividades da melhor maneira possível sendo eficazes e eficientes, além de facilitar a comunicação, integrar as informações entre as equipes, fornecendo recursos e também apoio financeiro;

CONSIDERANDO a tramitação do inquérito civil nº 1.30.015.000041/2017-07 na Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, que tem como objeto verificar as não conformidades graves e de diferentes naturezas na gestão e no funcionamento do sistema de saúde no Município de Conceição de Macabu/RJ, constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS;

CONSIDERANDO que no âmbito do referido procedimento foi constatada a não publicidade dos dados de produção na atenção básica de algumas unidades de saúde do Município de Conceição de Macabu/RJ no Sistema de Informação da Atenção Básica;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

(i) Informe, regularmente, os dados de Produções de Atenção Básica de todas as Unidades de Saúde ativas do Município de Conceição de Macabu/RJ no Sistema de Informação da Atenção Básica.

Outrossim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

FLAVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

PP Nº 1.29.001.000075/2019-25. TUTELA COLETIVA. Objeto: Apurar eventuais irregularidades atribuídas ao médico Mário Menna Kalil, atual Secretário de Saúde de Bagé, ex-provedor da Santa Casa de Caridade de Bagé, no tocante à utilização indevida de recursos públicos, em especial, destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO a resposta do Sistema Estadual de Auditoria do SUS de fl. 281, notadamente que não tem notícia de denúncias sobre cobrança dupla de internação hospital pelo SUS e por convênios no Hospital Universitário. Também afirmou que para que sejam realizadas auditorias é preciso maior detalhamento sobre o objeto a ser auditado, a saber, descrição exata dos materiais desviados, período de produção hospitalar, etc.; EMA ESTADUAL DE AUDITORIA

CONSIDERANDO que algumas das informações supramencionadas pela Auditoria SUS-SES/RS ainda estão em fase de investigações por esta PRM;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe. AUTUE-SE e REALIZE-SE os registros de praxe.

Como diligência, oficie-se à Promotoria de Justiça de Bagé, preferencialmente por email (pjespecializadabage@mprs.mp.br), atentando-se à manutenção do sigilo de dados, para que informe se possui alguma investigação em andamento acerca de eventuais irregularidades

atribuídas ao médico Mário Menna Kalil, atual Secretário de Saúde de Bagé e ex-provedor da Santa Casa de Caridade de Bagé, no tocante à utilização indevida de recursos públicos, em especial, destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS. Em caso positivo, se possível, que encaminhe a documentação correspondente.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO, ainda, as informações trazidas no procedimento preparatório nº 1.29.004.000075/2019-03;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do citado PP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (indígenas e minorias) para apurar notícia de que a FUNAI solicitou ao cacique do Acampamento da África/Aeroporto que abrigasse por volta de 50 famílias indígenas que estavam ocupando a sede da fundação.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) cumpra-se o item 2 do despacho de f. 57 e o item 2 do despacho de f. 59.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 308, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP nº 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato - NF nº 1.29.000.002844/2019-30), por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidade e condições inadequadas para o desenvolvimento das atividades no estágio curricular do Curso de Medicina da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), em Canoas/RS; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC nº 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC nº 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC nº 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar supostas irregularidades e condições inadequadas para o desenvolvimento das atividades no estágio curricular do Curso de Medicina da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), em Canoas/RS"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.33.005.000886/2019-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;
- d) o teor da representação formulada por Bruno André de Souza, noticiando supostas irregularidades envolvendo a construção do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) no Município de Joinville/SC, dentre elas eventual ineficiência na gestão da execução da citada obra pública diante do abandono do local, cujas obras encontram-se paralisadas e sem previsão de retomada dada a ausência de recursos financeiros para tanto;

e) o término do prazo para a tramitação da presente notícia de fato;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de apurar eventuais irregularidades envolvendo o mencionado abandono das obras relacionadas à construção do Campus da UFSC neste município

Publique-se e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com a finalidade de obter informações atualizadas quanto aos fatos, determino a expedição de ofício à direção do campus da UFSC em Joinville, para que informe, no decêndio legal, sobre as medidas adotadas visando o andamento e conclusão da obra, assim como para a preservação da estrutura já existente e do patrimônio público ali investido.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4986, 4987, 4988 e 4989, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
96ª/Joinville	Aline Dalle Laste (18 a 31 de dezembro)
96ª/Joinville	Aline Dalle Laste (A partir do dia 1º do mês de janeiro de 2020)
96ª/Joinville	Germano Krause de Freitas (7 a 12 de dezembro)
96ª/Joinville	Simone Cristina Schultz Corrêa (13 A 17 de dezembro)
96ª/Joinville	Germano Krause de Freitas (18 a 20 de dezembro)
96ª/Joinville	Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo (21 a 31 de dezembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
96ª/Joinville	Hélio Sell Júnior (18 de dezembro de 2019 a 6 de dezembro de 2021)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5004, 5005, 5006, 5007 e 5008, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
87ª/Jaraguá do Sul	Rafael Meira Luz (20 a 31 de dezembro)

87ª/Jaraguá do Sul	Rafael Meira Luz (a partir do dia 1º de janeiro de 2020)
87ª/Jaraguá do Sul	Belmiro Hanisch Júnior (7 a 31 de janeiro de 2020)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
87ª/Jaraguá do Sul	Belmiro Hanisch Júnior (20 de dezembro de 2019 a 2 de dezembro de 2021)
87ª/Jaraguá do Sul	Aristeu Xenofontes Lenzi (7 a 31 de janeiro de 2020)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 18 e 19, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
77ª/Fraiburgo	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes (7 a 14 de janeiro)
82ª/São Miguel do Oeste	Alexandre Volpatto (7 a 10 de janeiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
77ª/Fraiburgo	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos (7 a 14 de janeiro)
82ª/São Miguel do Oeste	Marcela de Jesus Boldori Fernandes (7 a 10 de janeiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições estabelecidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando as incumbências previstas no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o estatuído na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.003005/2019-14, versando sobre possível contrariedade da

Resolução Normativa nº 16, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, de 15/01/2018, com relação à Lei nº 11.105/05, Convenção da Diversidade Biológica e o Protocolo de Cartagena;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e adoção das providências pertinentes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. CONFLITO NORMATIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2018. LEI Nº 1.105/2005.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para obedecer às determinações previstas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República
9º Ofício, em substituição

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001020/2019-10. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001020/2019-10 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível oligopólio por parte dos planos odontológicos, tendo em vista a aquisição de várias operadoras pela Odontoprev, formando uma Rede Unna que detém a maior fatia do mercado, bem como possível existência de cartel.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. OLIGOPÓLIO. EMPRESA ODONTOPREV. POSSÍVEL CARTEL;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 50 e 51, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
33ª/Tubarão	Rodrigo Silveira de Souza (9 e 10 de janeiro)
50ª/Dionísio Cerqueira	Luan de Moraes Melo (10, 13, 14 e 15 de janeiro)
55ª/Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner (27 a 31 de janeiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
33ª/Tubarão	Raisa Carvalho Simões Rollin (9 e 10 de janeiro)
50ª/Dionísio Cerqueira	Juliana Eid Piva Bertoletti (10 e 13 de janeiro)
50ª/Dionísio Cerqueira	Fernanda Morales Justino (14 e 15 de janeiro)
55ª/Pomerode	José Renato Côrte (27 a 31 de janeiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

Ref.: Procedimento nº 1.34.003.000532/2019-00. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o teor do expediente em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Complementar nº 75/93), destacando-se a não utilização do prédio construído para alocação do Centro Especializado de Reabilitação Tipo 2 - CER II, objeto da Concorrência Pública nº 09/2014, para a qual foi repassada a verba federal de R\$ 2.499.973,35 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos);

CONSIDERANDO que tais elementos são insuficientes, por ora, para a adoção de providências judiciais em face dos responsáveis, sendo imperiosa a realização de diligências com o fito de acompanhar os fatos retratados;

CONSIDERANDO que o quadro acima narrado demonstra a presença de justa causa para o acompanhamento dos fatos, nos termos da legislação aplicável;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual terá por objetivo acompanhar as providências adotadas pela União e pelo Município de Avaré para garantir a utilização do prédio construído com verbas federais no bojo da Concorrência Pública nº 09/2014.

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que seja inserida a UNIÃO como parte representada;

3. que seja alterada a capa do presente procedimento, fazendo constar a seguinte ementa: "DIREITOS SOCIAIS. PATRIMÔNIO PÚBLICO. Acompanhar as providências adotadas pela União e pelo Município de Avaré para garantir a utilização da estrutura física do CER II em benefício da população local";

4. que a Assessoria/Gabinete acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

5. que seja a presente Portaria publicada na forma da resolução supracitada.

Fica dispensada a comunicação ao órgão revisor.

Registre-se. Certifique-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.34.003.000335/2019-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

CONSIDERANDO que o teor das informações constantes no expediente em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, destacando-se os dados das obras pactuadas entre o Município de São Manuel/SP e o FNDE constante no procedimento, bem assim a necessidade de adotar providências visando a conclusão das mesmas, as quais encontram-se vinculadas ao “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (PROINFÂNCIA) ou, em caso de impossibilidade, a adoção de medidas visando recuperar os recursos não aplicados ou desviado de sua finalidade entre outras providências;

CONSIDERANDO que os elementos juntados ao feito são insuficientes, por ora, para a adoção de providências judiciais em face dos responsáveis, sendo imperiosa a realização de diligências com o fito de confirmar os fatos retratados e identificar com precisão a(s) pessoa(s) envolvida(s), uma vez que os documentos encaminhados pelo Município (fls. 56/82) não trouxeram os esclarecimentos requisitados por meio do ofício n.º 1449/2019 (fls. 52/53).

CONSIDERANDO que o quadro acima narrado demonstra a presença de justa causa para a continuidade das apurações;

Resolve, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL, determinando ainda:

a) sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) que a Assessoria/Gabinete acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

c) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o recebimento de notícia de fato distribuída aleatoriamente a este 33º ofício da PR/SP durante o recesso forense em razão de representação formulada pela Comissão Tekoa Jaraguata Petei Mbarete, por meio da qual a mesma externa preocupações causadas pela iminente instalação de empreendimento imobiliário “Jaraguá Carinas” na região do Jaraguá, na Rua Comendador José de Matos, em São Paulo/SP;

CONSIDERANDO que, conforme extraído da representação formulada, bem como do sítio eletrônico da construtora responsável pelo empreendimento (<https://www.tenda.com/encontre-seu-imovel/sp/sao-paulo/reserva-jaragua-carinas>), a obra é financiada pelo programa do governo federal Minha Casa, Minha Vida, estando prevista no local a construção de cerca de 400 apartamentos, em área total de 8.624,59m²;

CONSIDERANDO que os indígenas autores da representação alegam que não foram ouvidos durante o processo de licenciamento ambiental do empreendimento e demonstram preocupação com relação ao impacto ambiental da obra;

RESOLVE:

converter a Notícia de Fato de nº 1.34.001.000010/2020-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sujeito à revisão pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF visando apurar os fatos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o recebimento de notícia de fato distribuída aleatoriamente a este 33º ofício da PR/SP a partir de representação formulada pela Comissão Guarani Yvyrupa, por meio da qual manifesta o descontentamento de indígenas dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro

provocado pela exoneração do então coordenador regional da FUNAI Litoral Sudeste, Cristiano Vieira Gonçalves Hutter, ocorrida em 21/11/2019 pela Portaria MJSP 1.915/2019;

CONSIDERANDO que em manifestação, subscrita por diversos indígenas, a Comissão critica medidas alegadamente tomadas pelo governo federal e reclama a tomada de providências contra a exoneração do coordenador regional da FUNAI Litoral Sudeste, Cristiano Vieira Gonçalves Hutter;

CONSIDERANDO que segundo a Comissão Guarani Yvyrupa, o ato administrativo de exoneração foi publicado sem a prévia participação dos indígenas, o que feriria os arts. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais e 18 e 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

RESOLVE:

converter a Notícia de Fato de nº 1.34.001.009389/2019-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sujeito à revisão pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF visando apurar os fatos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o recebimento de notícia de fato distribuída aleatoriamente a este 33º ofício da PR/SP a partir de ofício formulado pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região (PRR3ª-00033341/2019) noticiando inércia por parte do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito – consubstanciada na ausência de regulamentação integral da inspeção veicular obrigatória no país;

CONSIDERANDO que, segundo representação, a obrigatoriedade da inspeção veicular no país é prevista no art. 104, caput, CTB, desde 1997, mas “a eficácia do dispositivo está, contudo, condicionada à ulterior regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) — no que tange aos aspectos de emissão de gases poluentes e ruídos — e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) — relativamente aos elementos de segurança dos veículos.” (fls. 2);

CONSIDERANDO que os signatários do ofício requerem a propositura de ação civil pública que “objetive a condenação do Contran à obrigação de fazer consistente na imediata edição de regulamentação capaz de dar integral eficácia ao artigo 104, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, viabilizando-se, assim, a exigibilidade — tanto nos estados federados quanto em grandes municípios — dos programas de inspeção veicular obrigatória, até o momento praticamente inexistentes no Brasil”;

RESOLVE:

converter a Notícia de Fato de nº 1.34.001.009425/2019-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sujeito à revisão pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF visando apurar os fatos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Instaura procedimento de Inquérito Civil para apuração de possível irregularidades na tarifa de energia elétrica, consistente na insatisfação dos municípios quanto aos valores praticados pela empresa concessionária de energia elétrica, Grupo Energisa. Energia Elétrica (Concessão / Permissão / Autorização / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

O PROCURADOR DA REPÚBLICA oficiando junto ao 39º OFÍCIO da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000133/2019-81 para apuração de supostas irregularidades ocorridas nos reajustes de tarifas de energia elétrica praticadas pela empresa Grupo Energisa (que atende 81 municípios do Estado de São Paulo), consistente na insatisfação dos munícipes quanto aos valores praticados pela empresa concessionária de energia elétrica, naquela cidade, gerando, especialmente, descontentamento em decorrência da prestação de serviço público ineficiente;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese acima descrita, determinando, para tanto que:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.009.000133/2019-81 em INQUÉRITO CIVIL, conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designe-se o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

6. Oficie-se à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e à empresa Grupo Energisa, encaminhando cópia dos documentos que originaram este procedimento, para que se manifestem sobre as notícias relatadas e apresentem as suas considerações, no prazo de 20 (vinte) dias.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO,
Procurador da República.

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.34.030.000009/2019-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 82, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, princípio este que é base para todos os direitos fundamentais, norteadores da interpretação e aplicação das leis e dos atos administrativos em geral;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal consagra o princípio da eficiência na Administração Pública (desdobramento do direito fundamental à boa administração), segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios aos administrados;

CONSIDERANDO os direitos básicos dos usuários dos serviços públicos, dispostos nas Leis nºs 13.460/2017 e 8.987/1995, esta que define como serviço adequado: “aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO os relatos de uma representante, informando más condições dos veículos e as dificuldades enfrentadas por pacientes e usuários que são deslocados de Jales/SP para outros Municípios por meio de transporte público de saúde (PRM-JAL-SP-00003662/2019 e PRM-JAL-SP-00003697/2019);

CONSIDERANDO a notícia de 1º/03/2019, veiculada no portal da Rádio Assunção de Jales, constando queixas dos pacientes usuários que são transportados para os Municípios de Baretos e São José do Rio Preto, segundo o qual haveria carência de ônibus para suprir as necessidades dos

pacientes¹, bem como a matéria publicada no Jornal A Tribuna, no dia 20/10/2019, intitulada “Doentes sofrem martírio diário em ônibus da saúde” (PRM-JAL-SP-00005525/2019);

CONSIDERANDO a inspeção in loco realizada por este Procurador da República signatário, com o servidor Rogério Aparecido Luiz Marques, na madrugada do dia 29/10/2019, durante a qual foram confirmadas por diversos usuários do transporte do Sistema Único de Saúde (SUS) as seguintes irregularidades: a) péssimas condições dos veículos de transporte; b) calor excessivo dentro dos ônibus; c) bancos quebrados; d) ar-condicionado quebrado em ônibus lacrado (sem abertura de janelas); e) ônibus sem banheiros; f) episódios de quebra de veículos/fogo no motor e demora no socorro; g) demora para retornar a cidade de partida e horários impróprios de saída para quem tem marcada exames/consulta, no período vespertino; h) falta de qualificação dos motoristas; i) local inadequado para se aguardar a volta dos ônibus; j) comportamentos inadequados de alguns usuários justificariam a manutenção dos ônibus fechados enquanto aguardam os pacientes, bem como problemas com ônibus mais antigos, conforme relatos dos motoristas ouvidos (PRM-JAL-SP-00005708/2019);

CONSIDERANDO o teor do depoimento prestado pela Chefe do Setor de Transportes da Saúde de Jales, no dia 06 de novembro de 2019, que confirmou o estado precário dos atuais ônibus/micro-ônibus utilizados pela Municipalidade e a procedência das queixas formuladas pelos usuários;

CONSIDERANDO que foram inspecionados por esta Procuradoria da República os veículos utilizados no transporte sanitário coletivo de Jales, a saber: 1. ônibus (Mercedes Bens - placas LRD0977 – ano 2004 – 42 lugares); 2. ônibus (Volks - placas DVS3623 – ano 2007 - 48 lugares); 3. ônibus (Volks, placas DVS 3632 – ano 2007 – 48 lugares); e 4. micro - ônibus (Agrale – placas DBS1447 - ano 2005 – 29 lugares);

CONSIDERANDO que o Município de Jales aplica recursos próprios e também recebidos das outras esferas de Governo (Federal e Estadual), na aquisição de veículos, manutenção da frota, aquisição de peças e serviços na manutenção dos veículos, conforme informado no Ofício SMS nº 471/2019 (PRM-JAL-SP-00005957/2019);

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta Procuradoria da República, no dia 12 de novembro de 2019, com o Procurador-Geral do Município, solicitou-se a comprovação pela Prefeitura de Jales, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das seguintes medidas:

“a) devida manutenção, reparo, e adequação dos ônibus e micro-ônibus utilizados no transporte de pacientes a outros Municípios, ou então a substituição deles por veículos mais novos;

b) disponibilização de dois horários distintos para pacientes com agendamentos no período matutino, e aqueles com marcação para o período vespertino, evitando-se que tenham que sair muito cedo para atendimentos no período da tarde, ou que fiquem esperando de forma prolongada o seu retorno para o Município de Jales;

c) capacitação e treinamento de todos os servidores lotados no serviço de transporte do Município, seguindo as diretrizes da Política Nacional de Humanização do SUS;”

CONSIDERANDO que decorridos mais de dois meses da aludida reunião, a Prefeitura do Município de Jales comprovou tão somente a efetivação do item “c” acima mencionado (capacitação aos servidores do transporte, seguindo as diretrizes da Política Nacional de Humanização no dia 10.12.2019) - PRM-JAL-SP-00006386/2019, não tendo sido comprovada a adequação dos ônibus e micro-ônibus utilizados, nem a oferta de transporte em horário adicional aos pacientes dos períodos matutino e vespertino;

CONSIDERANDO que, além de não ter comprovado a adequação e regularização do serviço de transporte coletivo de usuários do SUS, que se encontra problemática há quase um ano, a Secretaria Municipal de Saúde de Jales apresentou informações divergentes/conflitantes sobre as providências tomadas para sanar a situação. Confira-se:

1) No dia 06.11.2019, informou que em novembro de 2019 seria iniciado processo de licitação pra aquisição de veículo para o transporte sanitário (Ofício SMS nº 471/2019); e

2) Já no dia 02.12.2019, a mesma Secretaria informou que estava promovendo a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada para transporte sanitário coletivo (terceirização dos serviços de ônibus e micro-ônibus/vans), com o intuito de melhorar a qualidade do serviço ofertado e economizar em manutenções e reparos dos veículos (Ofício SMS nº 542/2019);

CONSIDERANDO que, por meio de diligências realizadas pelo MPF, no dia 09.01.2020, servidor desta Procuradoria da República constatou que a situação irregular no transporte dos pacientes SUS ainda permanecia a mesma de novembro de 2019 (PRM-JAL-SP-0000065/2020) e, na mesma data, a Secretária Municipal de Saúde informou à Assessoria do Gabinete que ainda não havia sido realizado o processo licitatório pertinente à terceirização dos serviços de transporte, havendo tão somente “Tomada de Preços” (creio ter se referido à “verificação de preços” ou “coleta de orçamentos”) para confecção do Termo de Referência da licitação que ainda seria deflagrada, e estava se aguardando reunião do Conselho Municipal de Saúde para deliberação (PRM-JAL-SP-0000063/2020);

CONSIDERANDO a quantidade de pessoas que se utilizam desse serviço de transporte sanitário em Jales (aproximadamente 1.926 pacientes, com cerca de 1.000 acompanhantes, resultando numa média de quase três mil pessoas transportadas por mês, conforme Ofício SMS nº 332/2019) e a demora do Poder Público em sanar a situação apurada;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA:

AO EXMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JALES/SP, FLÁVIO PRANDI FRANCO, QUE, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS:

a) proceda à regularização da situação do transporte sanitário coletivo dos pacientes do Sistema Único de Saúde de Jales, com a substituição/reparo dos ônibus/micro-ônibus existentes e/ou contratação de empresa terceirizada para execução dos serviços; e

b) seja analisada a possibilidade de implantação de mais um horário de transporte dos pacientes que fazem tratamento no Município de São José do Rio Preto, evitando-se que aqueles que tenham consulta no período vespertino tenham que sair no início da madrugada, ou aqueles que tenham consulta no período da manhã, tenham que retornar somente no final da tarde (evitando-se esperas demasiadamente longas);

Além disso, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, para a autoridade destinatária informar o acolhimento ou não da presente Recomendação, e as medidas tomadas para o seu cumprimento.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar o destinatário da necessidade de serem adotadas medidas específicas nela recomendadas, sobre pena de serem tomadas medidas pertinentes, inclusive judiciais, para efetivação dos direitos violados.

JOSE RUBENS PLATES
Procurador da Republica

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL número 1.34.012.000526/2015-10, referente a danos ambientais causados pelo derramamento de 42 litros de óleo no mar pela embarcação JON JON em 12/04/2015. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Dr. Roberto Farah Torres e COMPROMISSÁRIO: VAGNER BERTI. OBJETO: Reparação do dano ambiental VIGÊNCIA: Cumprimento imediato da obrigação. DATA DA ASSINATURA: 26/12/2019. ASSINATURA: ROBERTO FARAH TORRES, VAGNER BERTI.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas *ç* e *ç*, e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Superintendência do Aeroporto de Aracaju/SE (OFÍCIO Nº SEDE-OFI-2019/03409), ancorada no MEMORANDO Nº SBAR-MEM-2019/00230, informando a impossibilidade de atender ao que restou solicitado no OFÍCIO N. 671/2019/MPF/PRDC/SE, uma vez que a empresa vencedora do Leilão (AENA Desarrollo Internacional SME S.A.) assumirá a administração plena do Aeroporto Santa Maria no dia 13/02/2020 - data prevista para execução do Plano de Transferência Operacional - PTO;

CONSIDERANDO, por fim, que a própria INFRAERO, conforme apontado em sua resposta última, informa que o Tribunal de Contas da União - TCU entendeu ser incompatível a realização de reforma em Aeroporto inserido no Programa Nacional de Desestatização do Governo Federal", conforme anotado no ACÓRDÃO Nº 537/2018 - TCU - Plenário.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para GARANTIR A ACESSIBILIDADE DOS BANHEIROS DO AEROPORTO SANTA MARIA, EM ARACAJU/SE

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e empresa AENA Desarrollo Internacional SME S.A.

OBJETO: GARANTIR A ACESSIBILIDADE DOS BANHEIROS DO AEROPORTO SANTA MARIA, EM ARACAJU/SE.

1. Autue-se a presente portaria no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;
2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5.º, inciso VI, e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;
3. Considerando que a INFRAERO, em que pese mencionar em sua resposta que procedeu a anexação do Contrato de Concessão em 05/09/2019 e emissão da Ordem de Serviço em 08/10/2019, constata-se que tais documentos efetivamente não foram encaminhados ao MPF, razão pela determino a expedição de novo ofício àquela empresa pública, solicitando-lhe a sua remessa, inclusive para que se possa contatar o responsável legal da mencionada empresa espanhola no Brasil.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 11/2020
Divulgação: quinta-feira, 16 de janeiro de 2020 - Publicação: sexta-feira, 17 de janeiro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação